

**PROJETO DE LEI N°                   ,DE 2019****(Do Dep. André Figueiredo)**

Acrescenta dispositivos à  
lei 8.213, de 1991.

**Art. 1º** O artigo 108 da lei 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55, poderá ser suprida a falta **ou a insuficiência** de documento ou ser provado fato ou circunstância de interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. (NR)

§1º O processo de justificação administrativa pode tramitar de maneira autônoma ou como parte de processo antecedente.

§2º O empregado deverá demonstrar tão somente o vínculo de trabalho para a concessão de benefícios, sendo vedada a exigência pelo INSS da comprovação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para a concessão de benefícios, devendo ser utilizados os próprios registros constantes na Previdência Social”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os objetivos da presente proposição são: regulamentar de maneira mais detalhada o processo de justificação administrativa e estabelecer mecanismos que assegurem maior proteção. Nesse sentido, apresento 3 alterações.

A primeira delas é deixar clara que o processo de justificação administrativa também se presa para suprir a insuficiência de documentos necessários ao exercício de direitos previdenciários. Atualmente, a lei 8.213/91 simplesmente permite sua utilização quando da falta de documentos.

Uma segunda mudança que proponho é permitir que o processo de justificação administrativa se dê de maneira autônoma. Em outras palavras: pretende-se aqui permitir que o interessado entre com petição junto à administração previdenciária para demonstrar situação de seu interesse, ainda que não haja pretensão naquele momento de pleitear pretensão no âmbito previdenciário. Hoje, a legislação previdenciária não autoriza essa situação.

Por fim, a terceira alteração aqui proposta é no sentido de ser exigido do empregado tão somente a comprovação de prova do vínculo de trabalho. Em outras palavras: não será exigido dele, para a concessão de benefício previdenciário, a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária. Como cabe ao empregador o recolhimento das contribuições patronal e do trabalhador, entendo não ser cabível a exigência imposta ao trabalhador pela Previdência Social. Cabe, pois ao INSS acompanhar os recolhimentos junto ao empregador. Pensar de maneira diversa implica impor gravame inconcebível ao trabalhador.

Diante do exposto, encaminho o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

**Deputado André Figueiredo**

**PDT/CE**